



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº. 16, de 28 de fevereiro de 2025.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Autoriza o Município de Barracão a firmar convênio, com o Município de São José do Ouro - RS, visando a continuidade dos atendimentos prestados pela Casa de Acolhimento Santa Rita de Cássia, abrir crédito suplementar e dá outras providências.”

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 16 de 28 de fevereiro de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem como objetivo autorizar o Município de Barracão a firmar convênio, com o Município de São José do Ouro - RS, visando a continuidade dos atendimentos prestados pela Casa de Acolhimento Santa Rita de Cássia, abrir crédito suplementar e dá outras providências.

O Município de Barracão efetuará o repasse, mensalmente, ao Município de São José do Ouro, em conta bancária exclusiva, da importância correspondente a 4 salários mínimos nacionais.

O Município de Barracão obriga-se a repassar mais 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo nacional mensal, por cada criança na faixa etária de 0 a 4 anos, enquanto estiver acolhida pelo município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

O Município de Barracão obriga-se a repassar mais 1,0 (um) salário mínimo nacional mensal, por cada criança na faixa etária de 5 a 18 anos, enquanto estiver acolhida pelo município

Informa o Poder Executivo que a Casa de Acolhimento desempenha papel fundamental na garantia da proteção e do bem-estar de menores que, por diversos fatores, encontram-se privados do convívio familiar seguro. A instituição oferece também suporte psicossocial, educacional e afetivo, assegurando o desenvolvimento integral dessas crianças e adolescentes enquanto são tomadas as providências necessárias para a reintegração familiar ou adoção, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O referido convênio terá vigência até a data de 31.12.2028, e ainda, prevê que para atender as despesas da Lei, serão utilizados recursos orçamentários da Secretaria Municipal da Assistência Social.

É sucinto o relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, compulsando a documentação que acompanha o projeto de lei, verificamos que o executivo municipal, encaminha para apreciação do legislativo municipal conforme estabelece à legislação pertinente, e que embasam a tramitação nesta casa legislativa, restando observada a legalidade do ato.

Primeiramente cabe destacar que é de competência da Câmara Municipal autorizar convênios com outros municípios, como dispõe o art. 38, XVII a Lei Orgânica Municipal.

Art. 38. Compete a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente: XVII- autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

Define-se Convênio da Administração Pública, como pacto de cooperação, colaboração, coordenação e parceria, uma vez que tais conceitos são os que expressam, de forma mais clara os convênios na sua concepção mais tradicional, que costumam relacionar e associar em vínculos de comunhão de pessoas e entidades da Administração Pública e também as mesmas com pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem fins lucrativos.

A Constituição Federal de 1988 não se refere nominalmente a convênios, mas não impede sua formação como instrumento de cooperação associativa, segundo se infere de seu artigo 23, parágrafo único. O Convênio tem sido um instrumento amplamente utilizado pelo Poder Público quando se liga a outros entes, públicos ou privados, em regime de colaboração, almejando objetivos comuns, ainda que cada partícipe possua obrigações distintas de acordo com suas possibilidades, segundo partilha definida no instrumento convenial.

Os Convênios não adquirem personalidade jurídica permanecendo como simples aquiescência dos partícipes para a busca de objetivos comuns, o que leva a considerá-lo tão somente uma cooperação associativa, livre de vínculos contratuais.

Quanto a sua organização, o mesmo não tem forma própria, mas sempre se faz com autorização legislativa e recursos financeiros para atendimento dos encargos assumidos no termo de cooperação. Aplica-se, no que couber, as disposições da lei 14.133/21, aos convênios celebrados com a administração pública.

III - CONCLUSÃO

ISTO POSTO, do ponto de vista da juridicidade e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei 16/2025, bem como, entende que os argumentos acima suscitados, neste projeto estão enquadrados



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

dentro dos limites Constitucionais, restando assim amparados e resguardados os direitos desta Casa Legislativa e dos nobres Vereadores, de forma que somos de parecer favorável que o mesmo vá a deliberação e posterior votação dentro dos limites de livre convencimento de cada Vereador.

É o Parecer.

Barracão/RS, 05 de março de 2025.

Caciane Bortolini Corso
Assessora Jurídica - OAB/RS 85.357